



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



PL 1286 /2016

PROJETO DE LEI

2016

(Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

L I D O
Em, M. 10.16
M
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambiente de “sala de parto”, no serviço público de saúde ou na rede suplementar de saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito distrital, a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambiente de “sala de parto”, no serviço público de saúde ou na rede suplementar de saúde.

Art. 2º É considerado profissional habilitado em reanimação neonatal o médico ou profissional de enfermagem, inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Enfermagem, que tenha realizado treinamento teórico-prático com as seguintes características:

I – Para os médicos:

a) abordagem dos temas referentes aos passos iniciais da reanimação neonatal, ventilação com reanimadores manuais, intubação traqueal, massagem cardíaca e indicação de medicações, de acordo com as diretrizes adotadas e veiculadas pelo Ministério da Saúde, atualizadas a cada 5 (cinco) anos, o que inclui o Programa de Reanimação Neonatal da Sociedade Brasileira de Pediatria;

b) carga horária mínima de 8 (oito) horas;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1286 / 16
Folha Nº 01/10

M



c) certificado de aprovação expedido pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP;

II – Para os profissionais de enfermagem:

a) abordagem da execução dos passos iniciais da reanimação neonatal e da ventilação com pressão positiva com balão auto inflável e máscara facial, além de habilitação a auxiliar a intubação traqueal e a administrar medicações, de acordo com as diretrizes adotadas e veiculadas pelo Ministério da Saúde, atualizadas a cada 5 (cinco) anos, o que inclui o Programa de Reanimação Neonatal da Sociedade Brasileira de Pediatria;

b) carga horária mínima de 8 (oito) horas;

c) certificado de aprovação expedido pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP.

Art. 3º Os hospitais, maternidades, clínicas e outras unidades de saúde integrantes do serviço público de saúde ou da rede suplementar de saúde que, para que atendam ao disposto nesta lei, devem manter profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, bem como deverão possuir em sua equipe, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, ao menos 1 (um) médico que tenha realizado treinamento teórico-prático nos termos do artigo 2º deste diploma.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal poderá expedir normas técnicas complementares para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 286/26

Folha Nº 02/10



JUSTIFICAÇÃO

Em aproximadamente 10% dos nascimentos há necessidade de reanimação neonatal. Essa taxa, embora possa parecer o contrário, é suficientemente visível e alta. As suas elevadas mortalidade e morbidade residual, em especial a neurológica, justificam uma maior atenção a esses casos.

No Brasil, no ano de 2008, 20% dos óbitos neonatais precoces (ocorridos entre 0 a 7 dias de vida) notificados, ocorreram devido a asfixia. No Brasil, nos anos de 2005 e 2006, 15 recém-nascidos morreram ao dia, ou seja, 1 a cada 2 horas, devido a condições associadas à asfixia perinatal.

Nesse exato sentido, quanto maior a demora em iniciar a reanimação, mais difícil ela se torna e mais elevado é o risco de lesão cerebral. Por isso, é importante lembrar a importância do preparo para a reanimação, por meio de: prévia e correta anamnese, preparo dos equipamentos e, principalmente, preparo da equipe.

Com isso, tem-se que a assistência qualificada com profissionais habilitados (e permanentemente capacitados) na primeira hora de vida do nascituro é determinante para sua sobrevivência, principalmente do recém-nascido grave. Esses resultados refletem diretamente nas taxas de mortalidade infantil e reduzem os riscos de sequelas graves e irreversíveis.

Portanto, mister se faz a periódica capacitação e treinamento dos profissionais de saúde envolvidos no ambiente de "sala de parto" para garantir a sobrevivência das crianças recém-nascidas.

Ante o exposto, convoco os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Wasny de Roure

Partido dos Trabalhadores

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2286/26

Folha Nº 03/10



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.286/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambiente de sala de parto, no serviço público de saúde ou na rede de suplementar de saúde”.

Autoria: Deputado Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/10/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1286/16
Folha Nº 04/16